



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2001194-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes OSCAR NARCISO, HERALDO HONORATO SOARES e ANTONIO JOSÉ CRUZ DE SOUSA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29851

Agravo de Instrumento nº 2001194-30.2025.8.26.0000

Agravantes: Oscar Narciso e Outros

Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo

Vara de Origem: 1ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra decisão que acolheu a impugnação ofertada pela Fazenda em cumprimento de sentença. Alegação de ofensa a coisa julgada. Decisão recorrida que não enfrenta os questionamentos feitos, especialmente quanto a questão dos juros de mora. Questão que já foi objeto de agravos anteriores. Decisão que deve ser anulada, devendo ser proferida outra decisão, sob pena de supressão de instância. Necessidade de conferência dos demonstrativos, observados os parâmetros de atualização de juros já fixados nas decisões anteriores desta Câmara, podendo o magistrado determinar a conferência por servidores (adotando-se as Tabelas de atualização deste Tribunal – que contemplam as modalidades adequadas de cálculo) ou por perícia. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Oscar Narciso e Outros (fls. 01/09) contra a r. decisão de fls. 489/490 que acolheu a impugnação ofertada pela Fazenda em cumprimento de sentença.

No recurso, sustentam os agravantes que a r. decisão ofende a coisa julgada, devendo ser homologada a memória de cálculo de fls. 590 dos autos originais, pois em consonância com o título

executivo. Pugnam pelo provimento do recurso.

Não houve pedido de liminar.

O recurso não foi respondido
(fls. 102).

É o relatório.

1. Trata-se de agravo contra decisão que acolheu a impugnação ofertada pela Fazenda em cumprimento de sentença.

No caso dos autos foi iniciado o cumprimento, sendo que após os acórdãos proferidos nos AIs nº 2042140-15.2023.8.26.0000 e 2313481-20.2023.8.26.0000, as partes apresentaram novos demonstrativos, tendo o juízo de primeiro grau, aceitando o demonstrativo da Fazenda.

Insurgem-se os Agravantes, requerendo a homologação da memória de cálculo de fls. 590 dos autos originais, pois em consonância com o título executivo.

Razão assiste em parte aos agravantes.

2. Note-se que a decisão recorrida não enfrenta os questionamentos feitos, especialmente quanto a questão dos juros de mora.

A decisão faz alusão a evolução da jurisprudência quanto aos critérios de correção monetária e juros, mas não faz qualquer consideração sobre os cálculos apresentados pelas partes, especialmente quanto a não incidência de juros de mora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressaltando-se que tal questão já foi objeto de decisão de agravos anteriores.

Logo, **nula a decisão de fls. 591/593 que não pode subsistir.**

Outra deve ser proferida, sob pena de supressão da instância.

3. Assim, necessária seja feita a conferência dos demonstrativos e análise dos demonstrativos, observados os parâmetros de atualização de juros já fixados nas decisões anteriores desta Câmara.

4. Poderá o magistrado de primeiro grau determinar a conferência por servidores (adotando-se as Tabelas de atualização deste Tribunal – que contemplam as modalidades adequadas de cálculo) ou por perícia.

Diante do exposto, **o recurso é conhecido e parcialmente provido**, para anular a decisão de fls. 591/593, devendo ser analisadas as questões colocadas pelas partes em suas argumentações, observando-se o acima colocado.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator